



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.602-B, DE 2023** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

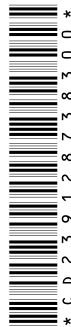
“Art. 47. ....

.....

§ 11. Em qualquer fase do processo, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Recentemente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) rejeitou o Projeto de Lei nº 10.027, de 2018, que dispunha sobre a autorização de nome afetivo por criança ou adolescente na pendência do processo de adoção, empregando em cadastros de instituições de ensino, saúde, cultura e outras, o sobrenome da família adotante, antes da mudança do nome registral.

Por tudo o que foi exposto no parecer do relator e nas manifestações de outros parlamentares que rejeitaram a matéria na referida Comissão, é lícito concluir que, embora haja algum questionamento sobre o alcance da medida sugerida no projeto, não há oposição quanto à finalidade expressamente indicada pelos autores. Ninguém se pronunciou contra o fortalecimento dos vínculos estabelecidos entre a criança ou adolescente e seus adotantes; não houve oposição ao **reconhecimento social do seu *status familiar***. Dessa forma, nos parece possível estabelecer um meio termo entre a proposta constante do projeto mencionado e, ao mesmo tempo, as principais preocupações explicitadas por membros da CPASF que se manifestaram contrariamente a ela.

Propomos que esta matéria seja examinada exclusivamente sob o ponto de vista dos direitos da criança e do adolescente. Dividimos esta justificção em três partes: a primeira trata da questão processual relativa à provisoriedade e reversibilidade da guarda para fins de adoção; a segunda, da prevalência do desenvolvimento afetivo e da construção de relações sociais saudáveis sobre esgotamento de morosos trâmites burocráticos. Na última parte, propomos um caminho intermediário, conciliando as posições dos membros da CPASF, para viabilizar a aprovação da matéria, que, a meu sentir, vai ao encontro do superior interesse da criança e do adolescente.

## 1 – GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Toda a questão gira em torno do tempo consumido pelos trâmites do processo de adoção, especialmente quando há necessidade prévia de se aguardar, em outro processo, a destituição do poder familiar. Cuida-se, é claro, de processos que devem ser conduzidos com cautela, uma vez que do seu desfecho resultam decisões que impactarão definitivamente a vida familiar,



emocional e afetiva de crianças e adolescentes. A espera pelo trânsito em julgado para definir em caráter permanente a situação familiar da criança é plenamente justificável. Também é admissível que se espere o desfecho do processo para a mudança definitiva de nome.

Até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, a situação da criança ou adolescente é reversível: se não for decretada a perda do poder familiar, a adoção não se concluirá. Essa reversibilidade, concluiu o parecer aprovado na CPASF, poderia gerar a incômoda situação de a criança haver recebido um nome social e depois voltar a utilizar, no dia a dia, o nome anterior, oficial.

Gostaria de propor uma reflexão em relação a esse ponto. A destituição do poder familiar é uma medida punitiva gravíssima, só adotada em casos extremos. Mais excepcional ainda é o deferimento de antecipação de tutela na qual se afasta a criança dos pais em caráter preventivo. Imagine-se a extrema gravidade da situação familiar para que o juiz chegue ao ponto de afastar o filho dos pais e colocá-lo na fila de adoção antes mesmo do trânsito em julgado. É preciso dizer sem meias palavras: estaremos aqui diante de situações de maus-tratos, abuso sexual, violência física ou simplesmente de abandono. Não se afigura justo que a legislação, diante dessa situação de fragilidade e vulnerabilidade extrema, erija um obstáculo à consolidação e fortalecimento de novos vínculos nesse momento de reconstrução familiar ou permita que autoridades públicas os impeçam.

Do ponto de vista técnico-jurídico, é preciso que nos indaguemos o seguinte: se é lícito ao juiz decretar liminarmente o afastamento da criança de seus pais (em razão da seriedade da conduta praticada) e colocá-la em guarda para fins de adoção, por que não autorizaria o uso de nome afetivo? As providências já permitidas na lei em vigor – afastamento dos pais e concessão de guarda para fins de adoção – não são muito mais enérgicas e impactantes para a vida do filho? A meu juízo, não parece coerente que a lei, diante de situações de tamanha seriedade, obrigue a criança ou adolescente, já marcado pelo trauma da violação de seus direitos ou da ausência dos pais e privação da convivência familiar, a manter sobrenomes que já não identificam a sua realidade presente.



## 2 – BUROCRACIA E DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os refratários ao uso do nome afetivo propõem, como alternativa, a realização de estudos acerca das possibilidades de aceleração processual do procedimento de adoção. Esse não me parece expediente mais adequado. Se essas famílias em formação sofrem a espera tramitação do processo de adoção no Poder Judiciário, nós, membros do Congresso Nacional, temos a missão de nos mobilizar para oferecer uma solução, ao invés de nos limitarmos insensivelmente a responder que devem esperar ainda mais.

De qualquer modo, essa recomendação por outro caminho – o da alteração legislativa que promova a celeridade – tende a ser infrutífero. O procedimento burocrático que envolve o processo de adoção possui fundamentos políticos e jurídicos razoáveis. Destina-se a garantir segurança jurídica e cercar de cuidados medidas cujas consequências terão repercussões jurídicas, sociais e emocionais relevantes e duradouras. A finalidade é evitar prejuízos à integridade psicofísica de crianças e adolescentes já fragilizados por não estarem inseridos em uma família.

De outra parte, sempre houve queixas sobre a demora dos procedimentos de adoção, muitas das quais foram endereçadas pelo Parlamento ao longo dos anos. A opção pela celeridade orientou inúmeras proposições legislativas posteriores à promulgação do ECA, algumas delas convertidas em lei. Assim, já se estabeleceu o prazo máximo para a duração do processo de adoção em 120 dias, prorrogáveis (ECA, art. 47, § 10), prazo máximo para o estágio de convivência (ECA, art. 46, *caput*), prazo máximo para a análise da habilitação dos postulantes à adoção (ECA, art. 197-F), a prioridade das ações que versem sobre crianças e adolescentes (ECA, art. 152, § 1º; CPC, art. 1.048, II). Enfim, diante da multiplicidade de medidas já instituídas em lei, pouco resta a se fazer em termos de celeridade sem que se prejudique o grau de confiabilidade que deve envolver essa relação processual. Muito contribuiria nesse sentido a ampliação da rede de atendimento, com a contratação de pessoal e aumento de investimentos, o que é de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.



O procedimento burocrático, tal como disciplinado na legislação em vigor, existe em função dos interesses da criança e do adolescente. Contudo, não podemos, em nome da integridade do procedimento, negar àquele que já está inserido em novo âmbito familiar o uso do sobrenome daqueles com quem convive como se fossem seus pais. A burocracia não é hermética, pode ser flexibilizada de várias maneiras a fim de atender ao seu objetivo fundamental: promover, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente.

Uma das formas de adaptação legislativa dessa burocracia é a propugnada neste projeto de lei. Aqui se formula uma via adequada, razoável e suficiente para o fim almejado: assegurar à criança ou adolescente em processo de adoção o reconhecimento social do vínculo afetivo que já formou com a família que o adota, afastando, nesse ponto, a injustiça da demora. Esse caminho não impõe consequências jurídicas definitivas (pois não se traduz em modificação do nome no registro civil), não importa ônus para os adotantes ou para o Estado e se ajusta à situação de fato vivida pela criança, pelos adotantes e revelada perante todo o entorno social (familiar, escolar, de amizades etc.).

Portanto, acreditamos que o projeto faz uma ponderação justa entre o rito processual e superior interesse da criança e do adolescente. Ele retira dos ombros do adotando o peso de carregar no dia-a-dia o sobrenome de pessoas que o abandonaram, violentaram ou abusaram. Com o emprego de uma medida singela e de fácil aplicação, evita sofrimentos psicológicos em momento que já é de considerável complexidade e vulnerabilidade em sua vida. Portanto, permitir a vivência de realidade já consolidada e que depende apenas de formalização jurídica é uma medida de respeito à dignidade do adotando.

### 3 – CONCLUSÃO

Em vez de autorizar o emprego de nome afetivo com a consequente obrigatoriedade de algumas instituições de aceitá-lo conforme o desejo dos adotantes – forma proposta no PL nº 10.027, de 2018 – sugerimos que essa **providência** seja **intermediada pelo juiz**, que deverá verificar a



existência de vínculo afetivo suficiente para que o adotando seja socialmente reconhecido pelo nome familiar dos adotantes.

Creio que essa avaliação pelo juiz da infância e da juventude – primeiro responsável por resguardar os interesses e direitos da criança e do adolescente no processo de adoção – é o que basta para **evitar situações de potencial vulnerabilidade** que tanto receio causam a alguns.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-12282





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990  
Art. 47**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, em análise, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para assegurar o direito de uso do nome afetivo às crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros das instituições públicas e privadas.

A proposição pretende garantir que, durante o período de convivência com os guardiões, a criança possa ser identificada, inclusive em registros escolares, de saúde e demais serviços públicos e privados, pelo nome pelo qual já é tratada em seu convívio social.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O regime de tramitação da proposição é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e sua apreciação está sujeita conclusivamente às Comissões (art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Passando à análise do mérito, cabível a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, convém dizer que a presente proposição se revela meritória ao buscar reconhecer, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de utilização do nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros de instituições públicas e privadas. Trata-se de medida que visa proteger o direito à identidade, ao respeito e à dignidade desses menores, em conformidade com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados pela legislação pertinente.

Entretanto, é necessário observar que, embora desejável sob o ponto de vista afetivo e prático, o uso do nome afetivo antes da conclusão definitiva do processo de adoção envolve riscos que não podem ser negligenciados. A possibilidade de frustração da adoção, ou de instabilidade no vínculo afetivo, pode resultar em sofrimento psicológico adicional à criança ou adolescente, em momento já marcado por alta vulnerabilidade.

Por essa razão, consideramos oportuno e adequado o aperfeiçoamento proposto pelo nobre Deputado Dr. Zacharias Calil, relator anterior nesta Comissão, que apresentou Substitutivo para condicionar a autorização judicial de uso do nome afetivo à realização de estudo psicossocial ou perícia interprofissional, com verificação de que os benefícios superam os riscos em caso de insucesso da adoção.

A medida segue orientação já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, segundo a qual a autorização para o uso de nome afetivo deve observar critérios técnicos e ser precedida de avaliação multidisciplinar, com vistas à proteção da saúde emocional da criança e do adolescente.

Dessa forma, acolhemos o Substitutivo anteriormente proposto, por representar forma mais segura, equilibrada e juridicamente adequada para a consolidação do uso do nome afetivo como prática legítima no processo de adoção, garantindo o respeito à realidade afetiva vivida pelo adotando sem descuidar da necessária cautela protetiva.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer-prova-cientifica-de-beneficios-para-a-crianca.aspx> Acesso em: 1º de julho de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

**PRL n.3**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253433745500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



\* C D 2 5 3 4 3 3 7 4 5 5 0 0 \*



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47. ....

§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições públicas e privadas, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

**PRL n.3**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)



\* C D 2 5 3 4 3 3 7 4 5 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4602 /2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Haully, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47. ....

.....

§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições públicas e privadas, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam

Apresentação: 11/07/2025 12:18:11.720 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 4602/2023  
SBT-A n.1



\* C D 2 5 4 2 9 9 6 1 2 9 0 0 \*

eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

## I - RELATÓRIO

Vem-nos a peça legislativa em epígrafe, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de permitir que, em qualquer fase do processo de adoção, uma vez constatado vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando, o juiz autorize o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições de educação, saúde, cultura e lazer, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição relata que proposta semelhante (PL nº 10.027/2018) foi rejeitada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, embora seus integrantes não tenham se oposto à finalidade de fortalecer vínculos afetivos e garantir reconhecimento social à criança ou adolescente em processo de adoção. Sustenta que, diante da morosidade inerente ao procedimento — especialmente quando há necessidade de prévia destituição do poder familiar —, o uso do nome afetivo pode contribuir para a consolidação de novos laços e para o bem-estar do adotando, sobretudo em situações graves de abandono, maus-tratos ou violência. Argumenta, ainda, que o juiz da infância, que já pode afastar liminarmente a criança do convívio dos pais, também deveria poder autorizar o uso do nome afetivo, evitando manter sobrenomes que já não refletem a realidade familiar do menor.

A justificativa ressalta que a burocracia do processo de adoção visa à proteção do adotando, mas não pode inviabilizar seu adequado desenvolvimento afetivo e social. Diante das limitações das medidas já adotadas para acelerar o procedimento, propõe-se solução intermediária, condicionando o uso do nome afetivo à autorização judicial que reconheça vínculo afetivo suficiente. Essa medida, afirma, não gera efeitos definitivos nem encargos adicionais ao Estado ou aos adotantes, apenas reconhece socialmente a realidade já vivenciada, evitando sofrimento psicológico e resguardando o superior interesse da criança e do adolescente.





A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao PL nº 4.602/2023 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para autorizar o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda para fins de adoção. Prevê que, a qualquer momento do processo, havendo requerimento, o juiz deverá determinar estudo psicossocial ou perícia por equipe interprofissional; constatado vínculo afetivo suficiente e avaliados como superiores os benefícios imediatos da medida em relação a eventuais prejuízos caso a adoção não se concretize, o magistrado poderá autorizar o uso do nome afetivo em cadastros de instituições públicas e privadas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

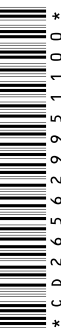
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe, bem como do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. Ambas as proposições buscam dar efetividade ao direito social de proteção à infância, assegurado pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** do projeto e do substitutivo da comissão de mérito, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.602, de 2023, como também do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 17/03/2026 08:25:57.450 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4602/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 6 5 6 2 9 9 5 1 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.602/2023 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:16:14,063 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4602/2023

DAD n 1



**FIM DO DOCUMENTO**